

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 280/2019

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 15.632 DE 27 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO RECICLÁVEL NAS UNIVERSIDADES, FACULDADES, CENTROS UNIVERSITÁRIOS, ESCOLAS, COLÉGIOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E EVENTOS ONDE HAJA CONCENTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 280/2019

AUTOR: DEPUTADO GOURA

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 15.632 DE 27 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO RECICLÁVEL NAS UNIVERSIDADES, FACULDADES, CENTROS UNIVERSITÁRIOS, ESCOLAS, COLÉGIOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, SUPERMERCADOS, SHOPPINGS CENTERS E EVENTOS ONDE HAJA CONCENTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

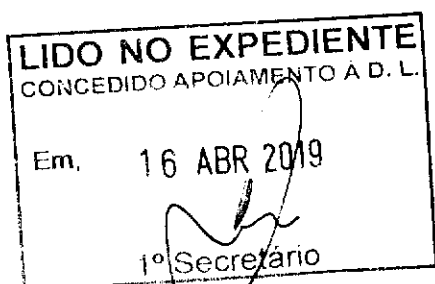
PROTOCOLO Nº 1600/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 280/2019



Altera a Lei nº 15.632 de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 15.632 de 27 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, condomínios residenciais, comerciais e industriais, supermercados, restaurantes, hotéis, shoppings centers, eventos onde haja concentração pública e postos de pedágio, em suas cancelas, obrigados a instalar coletores de lixo com separação em no mínimo três categorias.

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 15.632 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Devem ser instaladas lixeiras, separadas em no mínimo três categorias, para a coleta dos seguintes materiais nos locais referidos no art. 1º desta Lei:

I - Recicláveis

II - Compostáveis (material orgânico);

III – Rejeitos (material não reciclável).

Parágrafo único. Os materiais referidos neste artigo devem ser acondicionados em lixeiras com cores diferentes, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 15.632 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, os responsáveis pela administração dos locais referidos no art. 1º devem realizar divulgação, com o objetivo de conscientizar os usuários a respeito da coleta de resíduos de forma seletiva, com informações sobre o tempo de decomposição dos mesmos e sobre a redução da produção de resíduos os benefícios da reciclagem e compostagem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 17 de abril de 2019.

Gourá Nestor Jr

Goura

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, visando obrigar também os condomínios residenciais, comerciais e industriais, hotéis, restaurantes e as concessionárias de pedágios a instalarem coletores de resíduos com separação em no mínimo três categorias: recicláveis, compostáveis e rejeitos.

O escopo do Projeto ora apresentado é reduzir a poluição causada pelo destino impróprio do lixo produzido.

O processo de coleta seletiva dos resíduos visa, também, diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá redução da extração de matéria-prima, uma vez que os resíduos podem ser reutilizados após a reciclagem.

A divulgação quanto à correta utilização das lixeiras tem fins educativos, sendo necessária a realização de campanhas para que este novo comportamento possa gerar benefícios para as empresas, para as organizações, para a sociedade e para o meio ambiente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se ainda que esta proposição poderá incentivar parcerias com cooperativas de catadores de lixo, abrindo novas oportunidades de emprego e renda. Além disso, os resíduos poderão ser destinados para empresas especializadas em reciclagem ou compostagem.

Ressalte-se que o objeto deste Projeto possui relevantes desdobramentos ambientais, pontos positivos e significativos para o Estado do Paraná, pois busca relacionar a preocupação ambiental à ética, colocando-as como exemplos a serem seguidos pelos paranaenses.

Por fim, é válido dizer que é inevitável pensar na sustentabilidade do planeta e isso só é possível se cuidarmos dos resíduos dentro de nossas próprias casas, condomínios, cidades e rodovias. As lixeiras desempenham, portanto, papel fundamental para o meio ambiente e para um mundo mais sustentável.


Tendo em vista a relevância da matéria tratada neste Projeto de Lei para a preservação do meio ambiente, solicita-se o apoio dos nobres Pares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1600/2019 - DAP, em 16/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 280/2019.

Curitiba, 22 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485


Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) 444/2018

- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 22 de abril de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.632 - 27 de Setembro de 2007

Publicada no Diário Oficial nº. 7566 de 27 de Setembro de 2007

Dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública obrigados a instalar coletores de lixo reciclável.

Art. 2º. Os coletores de lixo reciclável devem ter separado detalhada dos materiais recicláveis nas categorias plástico, papel, metal e vidro.

Art. 3º. Sua instalação deve ser feita em local visível e providenciado divulgação dos mesmos, com informações sobre sua utilização, tempo de decomposição do lixo e benefícios da reciclagem.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei implicará em multa de 300 (trezentas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de setembro de 2007.

Roberto Requião
Governador do Estado

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	444	2018	4052/2018
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
14/08/2018	ALTERAÇÃO DE LEIS		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO

PALAVRAS-CHAVE

LEI Nº 15.632, COLETORES, LIXO, COLETORES DE LIXO, PRAÇAS DE PEDÁGIO, PEDÁGIO, RECICLÁVEL, CONCESSIONÁRIAS, GUICHÊS, PRAÇAS DE COBRANÇA, CANCELAS

EMENTA

ALTERA A LEI Nº 15.632, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO RECICLÁVEL NAS UNIVERSIDADES, FACULDADES, CENTROS UNIVERSITÁRIOS, ESCOLAS, COLÉGIOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, SUPERMERCADOS, SHOPPINGS CENTERS E EVENTOS ONDE HAJA CONCENTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
14/08/2018 14:49	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
14/08/2018 17:32	DIRETORIA LEGISLATIVA	14/08/2018 17:32	AUTUADO		
20/08/2018 10:39	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	04/12/2018 17:28	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
20/08/2018 10:39	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	05/12/2018 16:24	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
20/08/2018 10:39	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/12/2018 14:54	CONCEDIDA VISTA	VISTA A TODOS OS DEPUTADOS	
14/12/2018 10:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/01/2019 09:51	ARQUIVADO ART. 296 DO RI		
14/12/2018 10:25	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/01/2019 09:51	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3044/2023

PL Nº 280/2019

AUTORIA: DEPUTADO GOURA

Altera a Lei nº 15.632 de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Goura, autuado sob o nº 280/2019, objetiva alterar a Lei nº 15.632 de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

Alteração proposta pretende estender a obrigatoriedade da instalação de coletores de lixo reciclável para condomínios (residências, empresariais e industriais), restaurantes, hotéis e postos de pedágios em suas cancelas. Ainda, estabelece o padrão mínimo de 3 (três) categorias mínimas: recicláveis, compostáveis e rejeitos e em cores diferentes.

Na justificativa, esclarece que o escopo da proposição é a redução da poluição causada pela destinação inadequada do lixo produzido, bem como a cunho educativo da utilização correta das lixeiras.

A norma que se pretende alterar é de iniciativa parlamentar.

A Diretoria Legislativa apontou a similitude do projeto de lei em comento com o PL nº 444/2018 arquivado pelo final da legislatura, cuja ementa altera a Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

Em pesquisa legislativa sobre a matéria, localizou-se ainda o PL nº 68/2019, que dispôs sobre a instalação de coletores de lixo nas praças de pedágio, que restou arquivado por inconstitucionalidade.

Na legislatura anterior o projeto de lei em análise foi encaminhado para diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, Secretaria de Estado da Educação – SEED e a Superintendência Geral de Ciência e Tecnologia do Ensino Superior – SETI, respectivos E-protocolos nº 17.728.357-6, nº 17.728.654-0 e 17.728.686-9. Até a presente data, esta Comissão recebeu a resposta da SEED e SETI.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde se verifica a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme se observa do Art. 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda constitucionalmente falando, nossa Carta Magna define competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente de todas as formas. É exatamente o disposto no art. 23, VI, da CF 99:

Art. 23. É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, no mesmo diploma constitucional de 88, o *caput* do art. 225, garante ao cidadão o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, como podemos observar no texto da lei:

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em diligência firmada junto ao Poder Executivo, através da Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, esta destacou que a aprovação da proposta legislativa resultará em impacto orçamentário para as instituições estaduais de ensino superior.

Já a diligência firmada junto ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação – SEED, entende não ser necessário nova proposição de lei no que tange a instalação de coletores de lixo nos colégios públicos do Estado do Paraná, pois o Referencial Curricular do Estado do Paraná contempla a Educação Ambiental em todas as áreas de conhecimento para a formação dos nossos estudantes e já são desenvolvidas ações que perpassam todos os componentes curriculares devido às dimensões políticas, econômicas, socioambientais, religiosas e culturais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL** do projeto de lei.

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 280/2019

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 280/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam as universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, condomínios residenciais, comerciais e industriais, supermercados, restaurantes, hotéis, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública obrigados a instalar coletores de lixo com separação em no mínimo três categorias.

Art. 2º Altera art. 2º da Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A instalação de lixeiras, separadas em no mínimo três categorias, servirão para a coleta dos seguintes materiais:

I – Recicláveis;

II – Material Orgânico (Compostáveis);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – Rejeitos (material não reciclável).

Parágrafo único. Os materiais referidos neste artigo devem ser acondicionados em lixeiras com cores diferentes, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização.

Art. 3º Altera art. 3º da Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, os responsáveis pela administração dos locais referidos no art. 1º devem realizar divulgação, com o objetivo de conscientizar os usuários a respeito da coleta de resíduos de forma seletiva, com informações sobre o tempo de decomposição do mesmo e sobre a redução da produção de resíduos os benefícios da reciclagem e compostagem.

Art. 4º Altera art. 6º da Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 06 de novembro de 2023

ALISSON WANDSCHEER
Deputado Estadual



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 06/11/2023, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3044** e o código CRC **1F6F9E9F2C9D4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12955/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 280/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de novembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de novembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2023, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12955** e o código CRC **1D6C9C9A3F7E6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8304/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2023, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8304** e o código CRC **1F6B9A9F3C7B6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 268/2024

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS AO PROJETO LEI N º 280/2019

O Projeto de Lei nº 280/2019, de autoria do Deputado Goura, que altera a Lei nº 15.632 de 27 de setembro de 2007, que dispõe sobre instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública, conforme especifica.

O presente Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Substitutivo Geral.

A apreciação do tema pela Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais é pertinente, pois tratam da instalação de coletores de lixo reciclável nas universidades, faculdades, centros universitários, escolas, colégios, estádios de futebol, supermercados, shoppings centers e eventos onde haja concentração pública.

Trata-se de projeto que visa à promoção da coleta coletiva, redução de poluição, conservação de recursos naturais e educação ambiental. Ao disponibilizar coletores específicos para materiais recicláveis, como plástico, papel, vidro e metal, as pessoas são incentivadas a separar corretamente seus resíduos, facilitando o processo de reciclagem. A presença de coletores de lixo reciclável reduz a probabilidade de que esses materiais acabem sendo descartados de forma inadequada, poluindo o ambiente, como ruas, parques e corpos d'água. Com a instalação de coletores, auxilia no processo de reciclagem de materiais, permitindo a reutilização de recursos naturais, reduzindo a necessidade de extrair novas matérias-primas da natureza. Contribuindo para a preservação de ecossistemas e habitats naturais. Com a presença de coletores de lixo reciclável em locais de ensino, como universidades e escolas, proporciona oportunidades para educar as pessoas sobre a importância da reciclagem e do cuidado com o meio ambiente desde cedo, promovendo uma cultura de sustentabilidade.

No contexto específico do Estado do Paraná, onde há legislação que especifica a instalação de coletores de lixo reciclável em locais de grande concentração pública, essa medida contribui para cumprir com as diretrizes ambientais estabelecidas e para promover práticas sustentáveis em toda a sociedade.

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no Art. 51, do Regimento Interno desta Casa, manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei, na forma do Substitutivo Geral aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Curitiba, 23 de abril de 2024.

Deputado Arilson Chiorato



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

Deputado Marcio Pacheco
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 23/04/2024, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **268** e o
código CRC **1C7E1A3F9F0B1CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15387/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 280/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais. O parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15387** e o código CRC **1C7D1C4D4B0F5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9746/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9746** e o
código CRC **1E7E1B4C4C0A5EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 649/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 280/2019

ALTERA A LEI Nº15.632 DE 27 DE SETEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE COLETORES DE LIXO RECICLÁVEL NAS UNIVERSIDADES, FACULDADES, CENTROS UNIVERSITÁRIOS, ESCOLAS, COLÉGIOS, ESTÁDIOS DE FUTEBOL, SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTERS E EVENTOS CONDE HAJA CONCENTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado GOURA, autuado sob nº 280/2019, tem por objetivo a alteração dos Art.1º, 2º e 3º da Lei 15.632/2007, tornando obrigatório a instalação de coletores de lixo em no mínimo três categorias, além de realizarem divulgação sobre a conscientização a respeito da coleta seletiva, bem como o tempo de decomposição dos resíduos.

O Projeto fora aprovado pela CCJ, na forma do substitutivo geral, bem como na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, vindo agora para análise desta r. Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda tem por competência:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

O Projeto em questão impõe aos estabelecimentos com grande circulação de pessoas a obrigatoriedade de disponibilizar no mínimo três coletores em cores diferentes de resíduos na seguinte composição:

Art. 2º Altera art. 2º da Lei nº 15.632, de 27 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A instalação de lixeiras, separadas em no mínimo três categorias, servirão para a coleta dos seguintes materiais:

I – Recicláveis;

II – Material Orgânico (Compostáveis)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – Rejeitos (material não reciclável).

Parágrafo único. Os materiais referidos neste artigo devem ser acondicionados em lixeiras com cores diferentes, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização

Dada a importância do projeto frente a questão social de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, se faz necessário a sua aprovação por parte desta comissão nos termos do substitutivo geral.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, **na forma do Substitutivo Geral aprovado na CCJ.**

Curitiba, datado e assinado digitalmente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

PRESIDENTE

DEPUTADA ANA JÚLIA

RELATORA



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2024, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **649** e o código CRC **1A7B2B4D3F2C9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17434/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 280/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de agosto de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Assim sendo, encaminhe-se à **Diretoria de Assistência ao Plenário**.

Curitiba, 23 de agosto de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2024, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17434** e o
código CRC **1E7F2F4E4B2B7BF**